



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**  
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.  
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha n° 1074  
Processo n° 048/2018  
Rubrica:

**OFÍCIO Nº 113/2018-PGM**

Carolina/MA, 09 de Julho de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor  
**JOSE ESIO OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Educação  
Nesta

**Assunto:** Análise e Parecer.

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 048/2018-PMC**, com o respectivo parecer conclusivo.

Atenciosamente,

**DIEGO FARIA ANDRAUS**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha n° 1075  
Processo n° 048/2018  
Rubrica:

Processo nº 048/2018 - PMC  
Assunto: Parecer Tomada de Preço nº 006/2018 – CPL/PMC  
Interessado: Secretaria Municipal de Educação  
Parecer nº 089/2018

**PARECER JURÍDICO**

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Tomada de Preço, para a emissão de parecer conclusivo, tendo por objeto desta licitação a **CONSTRUÇÃO DE CRECHE NO BAIRRO NOVA CAROLINA** para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 048/2018.

Em síntese é o relatório.

**DO MÉRITO**

Pois bem, analisando os autos restou demonstrada que a **Tomada de Preço nº 006/2018-CPL/PMC** atendeu ao artigo 38 da Lei de Licitações, bem como a sua formalização ao artigo 43 do citado diploma legal, quanto ao seu processamento e julgamento.

Verificou ainda, que os princípios esculpidos no caput do artigo 3º da Lei 8666/93, foram respeitados pela Administração Pública.

E por fim, restou comprovado que a presente Licitação fora publicada corretamente, estando seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal.

**CONCLUSÕES**

Diante do exposto, forte análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, **OPINO** pela homologação do presente certame.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 09 de Julho de 2018.

  
**DIEGO FARIA ANDRAUS**

Procurador Geral Adjunto do Município